



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 28/07/94
C	Rubrica

Processo nº 10410.002058/91-30

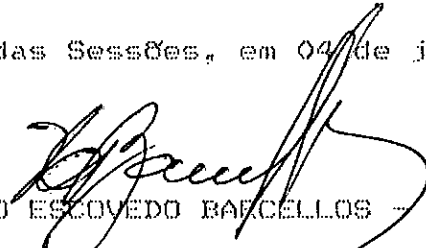
Sessão de : 04 de janeiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.294  
 Recurso nº: 92.722  
 Recorrente: DANUBIO BARRETO ACCIOLY  
 Recorrida : DRF EM MACEIO - AL


ITR - Ação Ordinária de Desapropriação Indireta, não transitada em julgado, não exclui a condição de sujeito passivo do possuidor do imóvel, nem exclui a exigibilidade do tributo. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANUBIO BARRETO ACCIOLY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro JOSE CABRAL GAROFANO.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 TARASIO CANFELO BORGES - Relator

  
 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

APM



Processo nº 10410-002058/91-30

Recurso nº 092.722

Acórdão nº 202- 06.294

Recorrente: DANÚBIO BARRETO ACCIOLY

### RELATÓRIO

DANÚBIO BARRETO ACCIOLY, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, com vencimento para 25/11/91, relativo ao exercício de 1991, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o código 248.029.001.635-4, situado no município de Maceió - AL, apresenta impugnação ao lançamento, argumentando que referido imóvel foi desapropriado pelo governo do Estado de Alagoas, conforme Decreto nº 34.560, de 20/11/90, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/11/90.

Por solicitação da Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL, a Procuradoria Geral do Estado, às fls. 07, informa que referida desapropriação está em andamento pela via judicial, não havendo sido ainda efetivada.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, considerando que o impugnante ainda é o sujeito passivo da obrigação tributária, por não terem transitado em julgado os processos judiciais de desapropriação do imóvel.

Insatisfeito com a decisão prolatada, o notificado interpôs recurso voluntário, requerendo a anulação do lançamento, reiterando a razão da impugnação, acrescentando, em síntese, que:

(a) o recorrente era contribuinte do ITR porque era titular da posse e da propriedade do imóvel rural, situação posteriormente modificada, a partir do momento em que o Estado de Alagoas imitiu-se na posse do imóvel, declarando-o de utilidade pública para fins de desapropriação;

(b) a condição de contribuinte do imposto passou a inexistir quando o direito de propriedade do recorrente deixou de ser pleno, ou seja, deixou de ser proprietário na medida em que perdeu o domínio pleno do imóvel;

(c) o simples fato da sentença judicial não ter sido proferida no processo expropriatório não modifica a situação de fato perfeitamente caracterizada (a perda da propriedade por parte do recorrente); e

(d) por derradeiro, ressalta que uma das finalidades da instituição do ITR é desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, o que é inaplicável no caso



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHÓ DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10410-002058/91-30  
Acórdão nº 202- 06.294

específico, pois não tendo a propriedade plena do imóvel, o recorrente não poderá mantê-la improdutiva.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. A. S.', located to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10410-002058/91-30

Acórdão nº 202- 06.294

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado no presente processo é referente a notificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício 1991, referente a imóvel que a recorrente afirma ter sido desapropriado pelo governo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 07, em resposta à Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL, informa que referida desapropriação ainda não foi efetivada, encontrando-se em andamento pela via judicial.

Sem o transito em julgado das ações judiciais que tratam da desapropriação do imóvel, o seu proprietário ainda é o recorrente.

O contribuinte do ITR, segundo artigo 31 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

O Código Tributário Nacional determina que o sujeito passivo é aquele que se enquadra em uma das opções previstas em seu artigo 31, sendo desnecessário que mais de uma condição seja preenchida para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES